



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	35948.002493/2007-91
ACÓRDÃO	2001-006.940 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HENRIQUE JOSÉ ATAÍDES FILHO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/03/2007

SEGURADO FACULTATIVO. ERRO NO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DA GPS.

É devida a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a maior ao contribuinte facultativo que pagou como se contribuinte individual fosse quando comprovado o não exercício de atividade remunerada no período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andressa Pegoraro Tomazela - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), através do acórdão nº 06-25.898, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de Recorrente.

Para fins de descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Por meio do Requerimento de Restituição de Valores Indevidos — RRVI de fls. 02-03, o contribuinte acima identificado solicitou a devolução de contribuições previdenciárias referentes as competências de 08/2006 a 03/2007. Segundo o interessado, essas contribuições deveriam ser-lhe restituídas porque foram pagas enquanto aguardava a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida em 16/04/2007 com efeito retroativo a 12/09/2006.

O requerimento foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba (fls. 16 a 18), com fundamento no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/91, segundo o qual o aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade e fica sujeito as contribuições pertinentes.

Inconformado com o indeferimento, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 21 a 25, acompanhada dos documentos de fls. 26 a 31, com as alegações a seguir sintetizadas:

- Ressalta que não exerceu nenhuma atividade profissional remunerada, quer informal, quer com registro em Carteira de Trabalho, conforme documentos em anexo, de modo que não concorda com seu enquadramento na condição de contribuinte individual autônomo e com a consequente aplicação do § 4º do art. 12 da Lei 8.212/91.

- Alega que foi surpreendido com a informação de que o recolhimento das contribuições como contribuinte individual autônomo não lhe permite a restituição, destacando que na época em que se desligou do quadro de funcionários do Banco do Estado do Paraná S/A dirigiu-se ao órgão competente do INSS com a intenção de continuar efetuando contribuições previdenciárias, mas nessa oportunidade não lhe foram demonstradas as alternativas disponíveis de enquadramento (contribuinte autônomo e contribuinte facultativo).

- *Afirma que quando protocolou o formulário de solicitação de restituição não foi informado a respeito da necessidade de apresentação de documentos que comprovassem a sua condição de não-manutenção de vínculo profissional de qualquer natureza e não-exercício de atividade autônoma.*

- *Argumenta que sua relação com o INSS tem a natureza de negócio jurídico, o qual deve seguir o princípio da boa-fé previsto no art. 442 do Código Civil. Entende que esse princípio foi ferido com o indeferimento da restituição, pois efetuou o pagamento das contribuições por mais de dez anos com a certeza de que estava agindo corretamente.*

A DRJ decidiu NEGAR PROVIMENTO à impugnação por unanimidade, em 23 de março de 2010, como se vê da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/03/2007

APOSENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS. OBRIGAÇÃO DE CONTRIBUIR.

O aposentado que exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições pertinentes.

SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO.

Considera-se devido o recolhimento feito pelo segurado contribuinte individual quando inexistente prova de que o mesmo não tenha exercido atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social no mês a que se refere o pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os fundamentos da sua decisão final:

Inicialmente, merece destaque o fato de que as contribuições do período de 08/2006 a 03/2007 foram recolhidas pelo interessado com Guias da Previdência Social – GPS identificadas com o código de pagamento 1007. Esse código indica que se trata de contribuição feita na qualidade de segurado contribuinte individual, devendo-se então presumir que o interessado exerceu atividade remunerada nesse período, o que o torna obrigado a contribuir para a Seguridade Social, nos termos do § 4º do art. 12 da Lei 8.212/91:

(..) A alegação de que não teria havido o exercício de atividade remunerada no período em questão está desprovida de comprovação. A Carteira de Trabalho apresentada as fls. 27 a 29 demonstra, no máximo, que não houve vínculo empregatício, mas de maneira alguma serve para demonstrar que não houve atividade autônoma enquadrável na categoria de contribuinte individual.

(...) Importante esclarecer que o preenchimento das GPS com o código de pagamento 1007 (segurado contribuinte individual) é de responsabilidade do próprio segurado. A alegação de que não houve orientação suficiente do INSS quanto as opções de enquadramento é totalmente genérica e não está acompanhada de provas, não havendo, que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da boa-fé. Aliás, no que tange ao segurado contribuinte individual, é certo que não há que se falar em "opção" de enquadramento, sendo a filiação e o recolhimento de contribuições à Previdência Social obrigatórios, nos termos do disposto nos artigos 12, V, e 21, da Lei 8.212/91:

(..) Ante o exposto, entendo que as contribuições previdenciárias recolhidas pelo Sr. Henrique José Ataiades Filho em relação às competências de 08/2006 a 03/2007, na qualidade de segurado contribuinte individual, não podem ser consideradas indevidas e, por conseguinte, não há direito à restituição.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho no qual reitera que não exerceu qualquer atividade remunerada, seja como autônomo, seja com registro em carteira profissional, e apresenta cópias das Declarações do Imposto de Renda do período 2004 a 2010, além da cópia da sua CTPS. Ademais, dispõe que não foi corretamente instruído pelos funcionários da Previdência Social e que recolheu suas contribuições previdenciárias no código errado (contribuinte autônomo, e não facultativo), mas que agiu de boa-fé.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Andressa Pegoraro Tomazela, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O Recorrente requereu a restituição das contribuições previdenciárias referentes às competências de 08/2006 a 03/2007, tendo em vista que foram pagas enquanto aguardava a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferida em 16/04/2007 com efeito retroativo a 12/09/2006. Seu pedido foi indeferido porque o Recorrente recolhia as contribuições como contribuinte individual, e não como contribuinte facultativo. Ocorre que o Recorrente alega que não exerceu qualquer atividade remunerada no período em

que recolheu as contribuições como contribuinte individual, tendo feito dessa forma erroneamente, por não ter sido corretamente instruído por funcionários da Previdência Social. Em razão de seu erro, requer a aplicação do princípio da boa-fé.

A decisão da DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade, pois, naquela oportunidade, o Recorrente não havia comprovado não ter exercido atividade remunerada no período em questão. Ademais, restou consignado que o preenchimento do código na GPS é de responsabilidade do segurado.

Por ocasião do Recurso Voluntário, ora analisado, o Recorrente apresentou cópias das Declarações do Imposto de Renda do período 2004 a 2010, além da cópia da sua CTPS, comprovando que não exerceu qualquer atividade remunerada neste íterim. Conheço dos documentos apresentados, pois entendo serem substanciais para a análise do presente caso.

Nas Declarações do Imposto de Renda do período 2004 a 2010, consta apenas o recebimento de rendimentos FUNBEP — Fundação de Pensão Multipatrocinado, para o qual o Recorrente alega que contribuiu quando do exercício da sua atividade profissional junto ao Banestado (em períodos anteriores, quando exercia atividade com vínculo empregatício).

Por essa razão, entendo que resta comprovado que o Recorrente não exerceu atividade remunerada no período de 2004 a 2010 e que o recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual – e não como contribuinte facultativo – se trata de erro formal que merece ser perdoado com base no princípio da boa-fé.

Dessa forma, como houve recolhimento a maior de contribuições previdenciárias, o Recorrente tem direito à restituição, com base no artigo 165, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 40 do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andressa Pegoraro Tomazela - Relatora